



PODER JUDICIÁRIO
Estado de Goiás
Comarca de Goiânia
7ª Vara Criminal

Protocolo nº: 5818402-14.2025.8.09.0000

DECISÃO

O querelante Clecio Antonio Alves, deputado estadual, imputa ao querelado **SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO**, prefeito de Goiânia/GO, a prática dos crimes de calúnia e difamação, com causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, em razão de declarações públicas proferidas em entrevistas coletivas concedidas em setembro de 2025; entrevista ao jornal O Popular, em 26/11/2025; entrevista ao programa “Falando Sério”, da Rádio Interativa FM, em 19/12/2025, transmitida também pelo YouTube.

Segundo o querelante, as manifestações decorreram de embates políticos relacionados à atuação parlamentar, especialmente após a apresentação, pelo querelante, de projeto de decreto legislativo e requerimentos destinados a questionar a manutenção do estado de calamidade financeira no Município de Goiânia.

Sustenta que o querelado, nessas ocasiões, teria reiteradamente afirmado que o querelante se beneficiava indevidamente de recursos públicos, especialmente da COMURG, valendo-se de expressões metafóricas como “mamar nas tetas”, “mamata”, e “salarião”, o que, segundo a narrativa acusatória, configuraria imputação falsa do crime de peculato, além de ofensa à reputação do querelante.

A seguir, todas as expressões que o querelante afirma terem sido proferidas pelo querelado, organizadas por contexto e repetidas exatamente como descritas na peça acusatória.

ENTREVISTAS COLETIVAS – 04/09/2025 (evento nº 01).

O querelado teria declarado:

1. “Tinha umas tetas gordas que o pessoal estava mamando. Enxuguei elas.”

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: - Data: 12/01/2026 18:15:55



2. “É por isso que o deputado Clécio me xinga todo dia na Assembleia.”
3. “Ele tem razão de me xingar, porque eu cortei um dinheiro grande que ele tirava lá da Comurg e de outros lugares.”
4. “Então, ele tem que xingar mesmo.”
5. “Eu sou inimigo dele, mas eu sou amigo da cidade.”

AO JORNAL O POPULAR – 26/11/2025 (evento nº 35).

Segundo o querelante, o querelado afirmou:

1. “Esse cara tem raiva de mim pessoal e não é porque gosta de Goiânia.”
2. “Esse aí não tem jeito.”
3. “Ele tem razão para reclamar de mim, porque eu cortei o salarião que ele tinha lá de quase R\$ 2 milhões.”
4. “Essa proposta é de um deputado que tudo que ele pode fazer de ruim pra Goiânia, ele faz.”
5. “Está chegando a eleição.”
6. “Nós vamos contar para o povo de Goiânia quem é esse malandro.”

O próprio querelante reconhece, nesse ponto, que o termo “malandro” configuraria, em tese, injúria, mas afirma que não o incluiu no objeto da queixa por não constar da peça inicial.

À RÁDIO INTERATIVA FM / YOUTUBE – 19/12/2025 (evento nº 41).

Transcrição apontada pelo querelante como ofensiva:

1. “Ele tem razão de bater em mim.”
2. “Eu cortei a teta que ele mamava lá na Comurg.”
3. “Mamava numa teta grossa lá na Comurg.”
4. “E em outros lugares aí, eu cortei.”
5. “Era muito dinheiro, era uma teta muito grande.”
6. “Essa turma que tava acostumada há muitos anos, como ele, mamar nas tetas aqui do governo.”
7. “Essa teta acabou.”
8. “Acabou aquela boquinha que ele tinha.”
9. “Aquela teta que ele mamava no Poder Público.”
10. “Esse tipo de gente aí acabou.”
11. “Vê que projeto de lei ele teve.”
12. “Vê o que ele somou pra Goiânia.”
13. “Vê que emenda que ele colocou pra cidade de Goiânia, nada, zero, nem um centavo.”
14. “Esse tipo de gente eu não dou nem bola.”



É o relato do essencial. DECIDO.

A liberdade de expressão constitui direito fundamental (art. 5º, IV, da Constituição Federal), indispensável ao funcionamento do Estado Democrático de Direito, e encontra proteção também no plano internacional, notadamente no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Em matéria penal, a tutela da honra deve ser interpretada à luz do caráter fragmentário e subsidiário do direito penal, de modo a evitar que a persecução criminal seja utilizada como instrumento de contenção de críticas dirigidas a agentes públicos, sob pena de produzir indevida restrição ao debate democrático.

Nessa perspectiva, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em sua Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão (2000), assentou, em seu Princípio 10, que leis de privacidade e proteção de reputação não devem inibir a investigação e difusão de informação de interesse público, recomendando que, quando a pessoa ofendida seja funcionário público, pessoa pública ou particular envolvido voluntariamente em assuntos de interesse público, a tutela da reputação seja assegurada preferencialmente por mecanismos menos restritivos, notadamente de natureza civil.

A advertência se relaciona ao fenômeno conhecido como “efeito de esfriamento” (chilling effect), consistente no desencorajamento do debate e da crítica pública diante do risco de sanções penais, especialmente quando o aparato criminal passa a ser manejado em disputas políticas ou institucionais.

No mesmo sentido, Leonardo Valles Bento (doutor em Direito pela UFSC e autor da obra “Acesso a informações públicas: princípios internacionais e o direito brasileiro”, *J u r u á , 2 0 1 5 - d i s p o n í v e l e m : https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p93.pdf*), ao analisar a experiência comparada, destaca que, embora normas de difamação possam perseguir finalidade legítima, na prática frequentemente resultam em restrições desnecessárias e amplas à liberdade de expressão, desencorajando a manifestação de pontos de vista e produzindo efeito silenciador sobre o debate público.

A orientação Interamericana foi sistematizada no documento oficial da Organização dos Estados Americanos, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, intitulado “Marco jurídico interamericano sobre el derecho a la libertad de expresión” (OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF. 2/09, Washington, D.C., 2010), consultado por este juízo na presente data, em: <https://share.google/7uzlmOSazlAo8rKuG>.



O referido marco dedica tópico específico intitulado “Tipos de discurso protegidos según su contenido”, que pode ser traduzido como “tipos de discurso protegidos em razão do seu conteúdo”, no qual se reconhece proteção reforçada a determinadas manifestações em razão de sua relevância estrutural para a democracia. Entre elas, destacam-se o discurso político, o discurso sobre assuntos de interesse público e aquele dirigido a funcionários públicos ou candidatos a cargos eletivos, justamente por serem essenciais ao controle democrático, à formação da opinião pública e ao livre debate de ideias em sociedades pluralistas.

A premissa central é a de que pessoas que exercem função pública, ou que voluntariamente se inserem no debate público, submetem-se a um limiar diferenciado de proteção de sua honra, não por uma qualidade pessoal, mas pelo caráter de interesse público inerente às suas atividades.

Ao influenciarem questões de interesse coletivo, expõem-se a escrutínio mais exigente e devem suportar maior grau de críticas, questionamentos e contestação, justamente porque suas condutas e decisões se projetam para além do âmbito privado.

Essa compreensão encontra eco na jurisprudência interamericana, a exemplo do caso Ricardo Canese vs. Paraguai (Corte IDH, sentença de 31/08/2004), no qual se reconheceu que a condenação penal de candidato por declarações críticas realizadas em contexto político mostrou-se desproporcional e violadora da liberdade de expressão, reafirmando-se a importância de um debate público amplo, desinibido e apto a permitir escolhas informadas pela sociedade.

No presente caso, a instauração de persecução penal privada revela-se especialmente temerária, considerando-se que o querelado ocupa o cargo de Prefeito do Município de Goiânia, condição que lhe impõe não apenas o dever de gestão, mas também o dever político-institucional de prestar contas, esclarecer decisões administrativas e comunicar à população, de forma transparente, as medidas adotadas e seus fundamentos, sobretudo em contexto de intensa controvérsia pública sobre a condução financeira do Município.

Nesse cenário a utilização do direito penal como mecanismo de reação a falas proferidas em entrevistas e manifestações públicas, ainda que duras e de tom crítico, tem potencial concreto de produzir efeito silenciador (chilling effect), pois tende a desestimular agentes políticos e gestores públicos a se manifestarem sobre temas sensíveis de interesse coletivo, por receio de responsabilização criminal decorrente de críticas, avaliações políticas ou narrativas de gestão.



Em outras palavras, a simples perspectiva de responder a ação penal privada, com ônus processuais e risco de sanção criminal, pode inibir ou restringir indevidamente a comunicação institucional e o debate público sobre assuntos de alta relevância social, empobrecendo o controle democrático e comprometendo a transparência administrativa.

Registre-se que o querelante, na condição de Deputado Estadual, exerce função política de elevada projeção pública e, por essa razão, encontra-se submetido a um grau de exposição, escrutínio e crítica substancialmente mais intenso do que aquele suportado por cidadãos que não atuam na vida política.

O exercício de mandato eletivo pelo querelante implica a aceitação de maior tolerância a críticas, questionamentos e avaliações públicas acerca da atuação institucional, justamente porque suas condutas e posições repercutem diretamente no espaço público e no debate democrático.

Além disso, quando se está diante de conflito entre agentes públicos, em ambiente de disputa político-institucional, a intervenção penal deve ser compreendida como *ultima ratio*, reservada a hipóteses de inequívoca adequação típica, com imputação concreta de fato determinado e presença de dolo específico, o que, como se verá, não se verifica no caso.

Assim, caso o querelante entenda que o querelado extrapolou os limites do discurso admissível ou se sobrepôs indevidamente em suas manifestações, o sistema jurídico oferece meios menos restritivos e mais proporcionais para tutela da reputação, como o direito de resposta e a responsabilização civil por eventual excesso, instrumentos mais adequados à recomposição de eventual lesão e compatíveis com a preservação do debate público, sem o custo democrático inerente à criminalização de manifestações inseridas no ambiente político.

De todo modo, ainda que se afastasse tal premissa de proteção reforçada do discurso político, a queixa-crime não pode prosperar por ausência de adequação típica das condutas narradas aos crimes de calúnia e difamação.

O Superior Tribunal de Justiça diferencia os crimes contra a honra a partir de seus tipos objetivos, nos seguintes termos:

“Como é sabido, os crimes de calúnia, difamação e injúria descritos na queixa-crime possuem, respectivamente, os seguintes tipos objetivos: a) imputação falsa de fato definido como crime (honra objetiva); b) imputação de fato determinado que, embora



sem se revestir de caráter criminoso, é ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui (honra objetiva); c) imputação de ofensa ou insulto à pessoa determinada, capaz de ferir sua dignidade ou decoro (honra subjetiva)” (STJ, AP 881, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/08/2018).

À luz desses parâmetros, as expressões atribuídas ao querelado, tal como transcritas na peça acusatória, não configuram calúnia nem difamação.

O querelante sustenta a calúnia sob o argumento de que as falas do querelado, ao mencionar “tetas”, “mamata”, “boquinha” e “salarião”, implicariam imputação falsa do crime de peculato.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e desprovidas de concreção fática, exigindo a descrição de fato específico, marcado no tempo.

Nesse sentido:

“Se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato” (STJ, RHC 77.243, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 17/11/2016).

No caso, as expressões narradas na queixa-crime e nos aditamentos não descrevem episódio concreto nem ato determinado, tampouco indicam qualquer recebimento específico ou contexto objetivo de apropriação de recursos públicos. Em nenhum momento se aponta quando o suposto desvio teria ocorrido, em que data, por qual meio, mediante qual expediente ou de que forma o querelante teria se apropriado dos valores da Administração, inexistindo individualização mínima da conduta que permita identificar um fato criminoso certo e delimitado.

A imputação de “peculato” resulta de interpretação conferida pelo querelante a expressões predominantemente metafóricas, o que não atende ao tipo penal do art. 138 do Código Penal.

Por conseguinte, ausente justa causa para a persecução penal pelo crime de calúnia.



O crime de difamação também exige imputação de fato concreto e determinado, ofensivo à reputação perante terceiros, não sendo suficiente a emissão de juízos genéricos, críticas políticas, opiniões ou avaliações amplas, sem individualização fática.

O Superior Tribunal de Justiça assentou que:

“Para a caracterização do crime de difamação é preciso que se impute a alguém um fato concreto e determinado, nos termos do art. 139 do Código Penal. A expressão utilizada pelo Querelado não configura a atribuição de um fato ocorrido em determinada circunstância de tempo e lugar” (STJ, QC 2, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 16/08/2023).

No caso, as manifestações atribuídas ao querelado consistem em críticas e juízos valorativos, algumas em linguagem metafórica, relativas ao embate político-institucional travado entre agentes públicos, inclusive com questionamentos sobre atuação legislativa (por exemplo, alusões à inexistência de projetos, emendas ou contribuições), sem descrição de fato concreto e determinado que pudesse, em tese, configurar difamação.

Assim, as falas narradas não se amoldam ao tipo penal do art. 139 do Código Penal, revelando-se ausente justa causa para deflagração da ação penal privada.

Registre-se, ainda, que não há falar em análise de eventual crime de injúria no presente feito. O próprio querelante reconheceu expressamente que a expressão por ele reputada como injuriosa (“malandro”) não foi incluída no objeto da queixa-crime, afirmando, de forma deliberada, que deixou de deduzir pretensão acusatória quanto a esse fato por não constar da peça inicial.

Assim, por opção processual do querelante, a imputação permaneceu limitada aos delitos de calúnia e difamação, sendo inviável a ampliação do objeto para abarcar figura típica distinta.

Seja pelo enfoque democrático, diante do risco concreto de efeito silenciador (chilling effect) sobre o debate público e a crítica política, seja sob o prisma formal, em razão da insuficiente delimitação do fato imputado, sem individualização mínima das condutas, com prejuízo ao exercício da ampla defesa, a queixa-crime não reúne condições de prosseguimento, impondo-se sua rejeição, nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.



Isto posto, **REJEITO a QUEIXA-CRIME** nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Goiânia, data eletrônica.

Luís Henrique Lins Galvão de Lima

Juiz de Direito

Fórum Cível: Av. Olinda, 722 - Qd. G, Lt. 04, Sala 620 (6º andar) - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120
Telefone: (62) 3018-8204.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Processo Especial -> Processo Especial do Código de Processo Penal -> Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
GOIÂNIA - 1ª UPJ VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: - Data: 12/01/2026 18:15:55

